



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01418/21 – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Cornelio Duarte de Carvalho, CPF 326.946.602-15, Prefeito Miguel Luiz Nunes, CPF 198.245.722-87, Secretário de Saúde Edimara Cristina Isidoro, CPF 565.060.402-97, Controladora-Geral
EXERCÍCIO: 2021
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL PRIMÁRIO. URGÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

1. Diante da urgência e da excepcionalidade atinentes às questões de saúde, direito constitucional primário, em caráter excepcional, é de se reconhecer a prorrogação da competência para instruir e julgar processo de outra relatoria, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TEMPO DO ATO/FATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

2. Sabe-se que no âmbito deste Tribunal, a regra geral de distribuição dos processos obedece aos princípios da alternatividade e do sorteio, cuja atribuição de competência é fixada pelo tempo do ato e/ou fato, inexistindo, portanto, prevenção quanto à matéria. Excepcionalmente, quando a matéria for afeta a todos os Conselheiros, admite-se a prorrogação da competência, a fim de evitar decisões conflitantes e prestigiar a racionalidade processual.

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

3. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0184/2021-GCESS/TCE-RO

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de São Miguel do Guaporé objetivando fiscalizar “*eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI*”.
2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.
3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.
4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se¹:

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

¹ ID 1065209 - relatório de atividades, parágrafo 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com de sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que por outro prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne a redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacina, já que esse público pode estar subestimado, e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse interim alguns municípios adotaram procedimento os quais elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerando de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de São Miguel do Guaporé, dessume-se do relatório técnico que a “*situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia*”, porquanto ocorreram 22 óbitos nos últimos três meses (março a maio de 2021), representando um aumento de 57,14% em relação ao período mais crítico de 2020.

6. Destacou-se ainda que:

20. Como se percebe, a situação do município de São Miguel do Guaporé apresentou a 258ª menor média de óbitos/100 mil habitantes (204), bem como a 238ª menor quantidade de óbitos acumulados (47). Em ambos os casos, esses números representam variações entre 21,3% e 26,0% em relação aos padrões médios (168 e 37) observados para o conjunto das 838 municipalidades analisadas.

21. Na Tabela 4 adiante podem-se notar outros dois indicadores, quais sejam: a projeção de casos notificados por 100 mil habitantes (244ª posição) e o quantitativo de casos acumulados (230ª posição). Esses indicadores apontam para uma possível baixa testagem para identificar o vírus, dificultando o rastreamento e o controle dos níveis de contaminação

7. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação:

[...] 23. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus. Desse total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

foram aplicadas 513.622, cerca de 71,0%, uma taxa considerada muito baixa para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de São Miguel do Guaporé (37ª posição).

24. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. A esse respeito, o município de São Miguel do Guaporé possui um indicador de 18,6 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se na 48ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela. Em qualquer um dos parâmetros de comparação, o município de São Miguel do Guaporé se posiciona entre os cinco municípios rondonienses com menores indicadores de imunização, além disso no cômputo geral tem uma taxa de vacinação inferior a 50%.

25. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,07% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

26. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de São Miguel do Guaporé, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

8. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram “*de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de São Miguel do Guaporé, cujo índice atual é de 49,9% e com o estoque de 4.297, que representa 2,1% do estoque estadual*”, com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;

b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SI-PNI; e

c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

d) Efetuar de maneira correlata as determinações ‘c’ e ‘i’ exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;

e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - Recomendar ao Município:

a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município.

b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao **Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, à Promotoria da Comarca de São Miguel do Guaporé do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e ao Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

9. Assim, em 8.7.2021, os autos foram conclusos ao eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator das contas do município de São Miguel do Guaporé – exercício 2021, oportunidade em que, remeteu os autos ao conhecimento e manifestação deste relator, tendo em vista o reconhecimento, em caráter excepcional, da competência para instruir e julgar os autos do processo PCe n. 01350/21 – *que possui o mesmo objeto*, de relatoria originária do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Eis o teor do despacho de encaminhamento²:

[...] 1. Aportaram os presentes autos neste Gabinete para deliberar acerca da manifestação do Corpo Técnico, acostada ao ID=1065209, que propõe determinações e recomendações ao Município de São Miguel do Guaporé em face da baixa eficácia de execução do plano de imunização da COVID-19.

2. Todavia, veio ao conhecimento deste subscritor o teor das DMs 152 e 155/2021- GCESS proferidas pelo Conselheiro Edilson de Sousa e Silva no Processo n. 1350/2021, que reconhece sua competência, em caráter excepcional, para a instrução e julgamento de processo que tem por objeto o plano de imunização da COVID-19.

² ID 1067150.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Em razão disso, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa e Silva para conhecimento e deliberação.

4. Cumpra-se. A-II.

10. Com efeito, os autos a mim vieram conclusos em 12.7.2021.

11. É o relatório. DECIDO.

I – Da competência e prevenção

12. Inicialmente, quanto à prevenção (ou não) deste julgador para relatar o presente processo, faz-se necessário, para que não haja dúvidas, pontuar que o dispositivo processual constante no CPC/15³, consubstanciado no art. 59, dispõe que o **registro ou a distribuição da petição inicial** torna prevento o juízo.

13. Assim, entende-se que a prevenção não estaria afeta à matéria posta em questão ou pelo fato deste julgador ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, decorrentes das decisões monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

14. É certo ainda que, em determinadas situações e diante das peculiaridades existentes no caso concreto, a competência pode ser relativizada em razão do risco de prolação de decisões conflitantes quando mesmo objeto seja julgado por relatores diversos e desde que não haja prejuízo às partes.

15. Nas questões atinentes à saúde⁴, direito constitucional primário, excepcionalmente, entende-se ser prudente e razoável reconhecer a competência para a instrução e o julgamento deste feito, mormente considerando-se a urgência que o caso requer.

16. Assim, diante da urgência e da excepcionalidade, assim como o fiz por ocasião das DMs n. 0152/2021-GCESS⁵ e n. 0155/2021-GCESS⁶, proferidas no processo PCe n. 01350/21, a mim submetido pelo relator originário Wilber Carlos dos Santos Coimbra, reconheço a competência para instruir e julgar estes autos, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos, o que não é o caso.

17. Sobre o tema, segundo Arruda Alvim, “*não há conflito de competência quando os juízes, supostamente conflitantes, anuem na remessa dos autos*”

³ Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

⁴ A exemplo da pandemia mundial causada pelo Covid-19.

⁵ ID 1060513, do processo PCe n. 01350/21.

⁶ ID 1062206, do processo PCe n. 01350/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

a um deles, ainda que justamente para aquele juízo que uma das partes entende incompetente”⁷.

18. No mesmo sentido, nos ensina o ilustre Vicente Greco Filho ao asseverar que *“as partes podem também suscitar o conflito, o qual, evidentemente, para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz, porque se a parte suscita a conflito e o juiz entende de maneira diferente, não haverá dupla negativa de competência ou a dupla afirmação de competência de dois juízes. O conflito, para que ocorra, é sempre entre dois ou mais juízes, não havendo conflito, portanto, se algum deles concordar com o outro”⁸.*

19. Entretanto, a despeito de reconhecer, excepcionalmente, a competência para o julgamento deste feito, **inexiste** prevenção quanto aos demais processos relacionados à covid-19, distribuídos aos respectivos relatores – *juiz natural*.

20. É que, como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo com a matéria, e sim correspondente ao período da gestão.

21. Por consectário lógico, independentemente de tramitar neste Tribunal diversos processos com o mesmo objeto, sabe-se que o critério que será levado em consideração para a distribuição não será a matéria, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.

22. Ademais, frisa-se que, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, não mais havendo mais a previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, previstos no CPC/73.

23. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina⁹:

[...] O CPC/1973 previa dois critérios para a definição do juízo prevento: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo prevento seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/1973); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do CPC/1973; cf. STJ, CC 1.395/SP, 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). **O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59 do CPC/2015)** – grifou-se.

⁷ ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 402.

⁸ ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 23a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 247.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

24. Portanto, o fato deste julgador ter sido o primeiro a proferir decisões monocráticas sobre a aplicação das vacinas contra a covid-19, especificamente sobre a ocorrência de possível “fura-fila” na ordem de vacinação, o fez exclusivamente aos sete municípios pertencentes a esta relatoria, cujo ato não me torna preventivo para julgamento de outras matérias.

25. Ademais, não se pode perder de vista que o reconhecimento de eventual prevenção ensejaria a redistribuição de processos, de modo que, a depender do universo da demanda existente, exigiria uma equalização proporcional nas distribuições posteriores, circunstância que, frente à sistemática adotada nesta Corte – *distribuição de acordo com a unidade fiscalizada e o período da gestão, independentemente da matéria* – poder-se-ia criar um imbróglio, o que, por óbvio, não é o desejado, sem falar na força de trabalho que também seria exigida.

26. Sob esse contexto, reafirma-se inexistir prevenção nesta Corte de Contas sob a temática da covid-19, circunstância, portanto, que não deve recair sobre esta relatoria eventual alegação de vinculação pelo fato de ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre o controle na ordem cronológica de aplicação das vacinas, decorrentes das decisões monocráticas n.ºs. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

27. De outro giro, em juízo de ponderação, *i*) diante das peculiaridades existentes no caso concreto, posto que, em contextos de crise, sabe-se admitir competências “alargadas”, uma vez que a urgência demanda o gerenciamento e o enfrentamento dos seus efeitos de forma estratégica, cuja atuação deve ser iminente, *ii*) em prestígio aos precedentes desta Corte, acerca da prorrogação da competência a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, *iii*) em garantia à racionalidade administrativa e efetividade do processo é que se reconhece, assim como o fora nos autos n. 01350/21, **em caráter excepcional**, a relativização da competência para o objeto tratado nesse processo, refutando-se, via de consequência, qualquer alegação de conflito negativo, por não haver discordância nesse aspecto.

28. Passa-se, portanto, à apreciação do encaminhamento proposto conjuntamente pelas unidades técnicas da CGU-R/RO e deste TCE/RO.

II – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

29. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de São Miguel do Guaporé se posiciona entre os cinco municípios rondonienses com menores indicadores de imunização, com a possibilidade de dados represados em decorrência de alimentação extemporânea do sistema, conforme exposto no relatório, onde se lê e se transcreve:

[...] 24. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes (Tabela 6), Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. **A esse respeito, o município de São Miguel do Guaporé possui um indicador de 18,6 doses aplicadas a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

cada 100 habitantes, posicionando-se na 48ª posição entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6. Em qualquer um dos parâmetros de comparação, o **município de São Miguel do Guaporé se posiciona entre os cinco municípios rondonienses com menores indicadores de imunização, além disso no cômputo geral tem uma taxa de vacinação inferior a 50%** (grifou-se).

[...]

26. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de São Miguel do Guaporé, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados repesados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

30. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a covid-19, veja-se:

[...] 35. **Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de São Miguel do Guaporé**, cujo índice atual é de **49,9%** e com o estoque de **4.297**, representando **2,1%** do estoque estadual – grifou-se.

31. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências por aquela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de São Miguel do Guaporé.

32. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

33. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da covid-19 nos índices e percentuais ao nível da média nacional de 68%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

III – Das determinações e recomendações

34. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento insertas Relatório de Inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

I. Reconhecer, de forma excepcional, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo, cujo objeto está limitado à fiscalização quanto à baixa eficácia na execução do plano de imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI;

II. Rejeitar eventual alegação de prevenção de outros processos relacionados à COVID-19 e distribuídos às respectivas relatorias, porquanto a competência desta Corte envolvendo as entidades da Administração não é fixada em razão da matéria, mas em relação ao período da gestão;

III. Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que proceda a retificação da autuação quanto à relatoria deste processo, fazendo-se constar este Conselheiro como relator, conforme os termos fundamentados;

IV. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornelio Duarte de Carvalho (CPF 326.946.602-15) e ao Secretário Municipal da Saúde, Miguel Luiz Nunes (CPF 198.245.722-87), ou quem vier a substituí-los, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam à elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte;

V. Determinar, via ofício, aos gestores municipais mencionados no item IV, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para a implementação das medidas constantes no Relatório de Inspeção n. 012/2021/CGU-SGCE, sob pena de multa, nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, II do Regimento Interno desta Corte, quais sejam:

- a) utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e
- c) reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) efetuar de maneira correlata as determinações ‘c’ e ‘i’ exaradas na determinação monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida em 12.6.2021, nos autos do processo n. 01243/21; quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

d.1.) “*seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense*”;

d.2) “***intensifiquem*** as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, ***informando*** diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19”;

- e) adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.

VI. Determinar, via ofício, à Controladora Geral do Município de São Miguel do Guaporé, Edimara Cristina Isidoro (CPF 565.060.402-97), ou quem vier a substituí-la, acerca do teor desta decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações exaradas ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena de multa, prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c.c. art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII. Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornelio Duarte de Carvalho, ou quem vier a substituí-lo, que:

- a) avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo;
- b) avalie a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo Estado do Acre.

VIII. Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao Ministério Público de Contas na forma eletrônica;

IX. Dar ciência, via ofício, ao Promotor de Justiça atuante na comarca de São Miguel do Guaporé (MPE/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;

X. Dar ciência, via ofício, ao relator das Contas do município de São Miguel do Guaporé, biênio 2021/2022, e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em face das determinações e recomendações exaradas nesta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

XI. Dar ciência, via ofício, ao e. Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;

XII. Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, tramite os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a quem competirá dar continuidade, acompanhar e adotar outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;

XIII. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Escolher um bloco de construção.

NÃO JULGADO